

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA



ARQUIVO NACIONAL

Coordenação de Documentos Escritos
Documentos do Executivo e do Legislativo

BR RJANRIO.TT.0.JUS.AVU.103

11 páginas



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E NEGÓCIOS INTERIORES
GABINETE DO CONSULTOR JURÍDICO

Referências do Processo : M. J. N. I. C. J.	Interessados : Objeto :
Em / / 196	Parecer n.º

Súmula :

*Arquivado na
Assessoria Especial
Des. 20/5/71
Leonardo Gues*

Tipologia = Legislação (Portarias)

1970 / 1971

Leis aplicadas :

Proposta para nova redação da Portaria 11-B de 6 de fevereiro de 1970

Artigo 1º - A divulgação de livros e periódicos no Território Nacional fica sujeita à verificação prévia da existência de matéria ofensiva à moral e aos bons costumes.

Artigo 2º - Compete ao D.P.F. proceder ao exame dos periódicos, para o fim do artigo anterior.

Parágrafo Único - Para o cumprimento dessa atribuição, poderá o D.P.F. baixar Portaria, regulando a maneira de sua execução.

Artigo 3º - Ao Ministério da Justiça caberá proceder ao exame de livros, para o fim do artigo primeiro.

Artigo 4º - O D.P.F. poderá descentralizar, às suas Delegacias Regionais, o exame de que trata o artigo segundo.

Artigo 5º - O autor, editor, distribuidor ou responsável, não divulgará a publicação enquanto a autoridade competente não a houver liberada.

Artigo 6º - O autor, editor, distribuidor ou responsável, antes da divulgação do livro ou periódico, apresentará ao Ministério da Justiça ou D.P.F., conforme se tratar de livro ou periódico, 3 (três) cópias autênticas dos originais dos livros ou 3 (três) exemplares da publicação dos periódicos.

M. J. - DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL

do Gabinete do Ministro da Justiça
Artigo 7º - O exame, por parte ~~deste Ministério~~ e do D.P.F., será concluído através de despacho, do qual se dará conhecimento ao interessado no prazo de 30 (trinta) dias para livros e 5 (cinco) dias para periódicos, a contar da apresentação dos originais ou exemplares, contra recibo, no protocolo da repartição competente.

Gabinete do Ministro da Justiça
Parágrafo Único - O ~~Ministério da Justiça~~, no exame de livros, poderá utilizar a colaboração de pessoas estranhas a seus quadros, desde que moral e intelectualmente habilitadas para realizá-lo.

Parágrafo 2º -
Artigo 8º - Se o D.P.F. verificar a existência de matéria ofensiva à moral e aos bons costumes, suspenderá a distribuição do periódico, comunicando de imediato, o teor de seu despacho, acompanhado do exemplar, ao Ministro da Justiça, para *ratificação* ~~aprovação~~, e, se fôr o caso, aplicação do ~~previsto no art.~~ *disposto* no art. 3º do Decreto Lei 1077 de 25 de janeiro de 1970.

Parágrafo Único - Se o exame concluir pela inexistência de matéria contrária à moral e aos bons costumes, a divulgação da publicação será liberada.

Artigo 9º
Artigo 9º - As prescrições constantes desta Portaria aplicam-se aos livros e periódicos que, publicados no estrangeiro se destinam à venda ou distribuição no Brasil.

Gabinete do Ministro da Justiça
Parágrafo Único - A apresentação dos livros e periódicos provenientes do exterior far-se-á, respectivamente ao ~~Ministério da Justiça~~ e D.P.F., por intermédio dos importadores.

M. J. - DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL

Artigo 10º - Os editôres, distribuidores, importadores ou responsáveis pela divulgação de livros ou periódicos poderão requerer em petição devidamente fundamentada e instruída, ao ^{Gabinete do} Ministério da Justiça ou ao Diretor Geral do Departamento de Polícia Federal, conforme se tratar de livro ou periódico, dispensa da verificação prévia a que se refere esta Portaria.

Art. 11 - *Estão isentas da verificação prévia de que trata esta Portaria os livros e periódicos de caráter estritamente filosófico, científico, técnico e didático, bem como os que*

Artigo 11º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

*não versarem temas referentes
ao sexo, moralidade pública e
bons costumes.*



(u)

PORTARIA Nº

Art. 1º. A divulgação de livros e periódicos no Território Nacional fica sujeita à verificação prévia da existência de matéria ofensiva à moral e aos bons costumes.

Art. 2º. Compete ao Gabinete do Ministro da Justiça proceder ao exame de livros, para o fim do artigo anterior.

Art. 3º. Compete ao Departamento de Polícia Federal proceder ao exame de periódicos, para o fim do artigo anterior. 1º.

Parágrafo único. Para o exercício dessa atribuição, o Diretor-Geral do Departamento de Polícia Federal poderá expedir portarias, regulando a maneira de sua execução.

Art. 4º. O autor, editor, distribuidor ou responsável não divulgará a publicação enquanto a autoridade competente não a houver liberado.

Art. 5º. O autor, editor, distribuidor ou responsável, antes da divulgação do livro ou periódico, apresentará à autoridade competente três (3) exemplares já impressos ou três cópias autênticas dos originais, se se tratar de livro, ou três (3) exemplares já impressos, se se tratar de periódico.

Art. 6º. O exame, por parte do Gabinete do Ministro da Justiça ou do Departamento de Polícia Federal será concluído através de despacho, do qual se dará conhecimento ao interessado no prazo de trinta (30) dias para livros e cinco (5) dias para periódicos, a contar da apresentação dos originais ou exemplares, contra recibo, no protocolo da repartição competente.

Art. 7º. Se o Gabinete do Ministro verificar a existência de matéria ofensiva à moral e aos bons costumes, ~~submeterá~~ submeterá o teor do seu ^{de parecer} ~~parecer~~, acompanhado de exemplar do



livro ou cópia do respectivo original, ao Ministro de Estado da Justiça, para o fim previsto no artigo 3º do Decreto-lei nº 1.077, de 26 de janeiro de 1970.

Parágrafo 1º. Se o exame concluir pela inexistência de matéria contrária à moral e aos bons costumes, a divulgação do livro será liberada ^{pelos} ~~por despacho do~~ Chefe do Gabinete do Ministro.

Parágrafo 2º. O Gabinete do Ministro, no exame de livros, poderá utilizar a colaboração de pessoas estranhas aos seus quadros, desde que moral e intelectualmente habilitadas a realizá-lo.

Art. 8º. Se o Departamento de Polícia Federal verificar a existência de matéria ofensiva à moral e aos bons costumes, sustará a distribuição do periódico, comunicando, de imediato, o teor de seu despacho, acompanhado do exemplar da publicação, ao Ministro de Estado da Justiça, para ratificação e aplicação do disposto no artigo 3º do Decreto-lei nº 1.077, de 26 de janeiro de 1970.

Parágrafo único. Se o exame concluir pela inexistência de matéria contrária à moral e aos bons costumes, a divulgação do periódico será liberada.

Art. 9º. As prescrições constantes desta Portaria aplicam-se aos livros e periódicos que, publicados no estrangeiro, se destinem à venda ou distribuição no Brasil.

Parágrafo único. A apresentação dos livros e periódicos provenientes do Exterior far-se-á, ~~res~~ respectivamente, ao Gabinete do Ministro da Justiça e ao Departamento da Polícia Federal, por intermédio dos respectivos importadores.

Art. 10º. Os editores, distribuidores, importadores ou responsáveis pela divulgação de livros ou periódicos poderão requerer, em petição devidamente fundamentada e instruída, ao Chefe do Gabinete do Ministro da Justiça ou ao Diretor Geral do Departamento de Polícia Federal, conforme se tratar



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
CONSULTORIA JURÍDICA

Fls.....

Proc. n.º/19.....

TT.O. JUS. AVU. 703, P. 6

(6)

de livro ou periódico, dispensa da verificação prévia a que se refere esta Portaria.

Art. 11. Estão isentas da verificação prévia de que trata esta Portaria os livros e periódicos de caráter estritamente filosófico, científico, técnico ou didático, bem como os que não versarem temas referentes ao sexo, moralidade pública e bons costumes.

Art. 12. Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

(4)

BRASÍLIA, DF. - Em de fevereiro de 1971

PORTARIA Nº

O DIRETOR GERAL do Departamento de Polícia Federal, usando da competência que lhe outorga o artigo 3º, parágrafo único, da Portaria nº, do Ministério da Justiça, e de acordo com o artigo 2º do Decreto-lei nº 1.077, de 26 de janeiro de 1970, RESOLVE:

Art. 1º - Para efeito de exame prévio das publicações a que alude a Portaria Ministerial nº, os periódicos receberão a seguinte classificação:

- Categoria "I" - Isento de exame prévio;
- Categoria "L" - Livre;
- Categoria "D" - Desaconselhável para menores de 16 anos;
- Categoria "E" - Desaconselhável para menores de 14 anos;
- Categoria "F" - Proibido para menores de 18 anos.

Art. 2º - É vedado às publicações periódicas, ilustradas ou não, às quais tenham acesso menores de 18 anos de idade, a publicação de matéria com a exteriorização de atos, cenas, fotos ou textos sobre:

- I - violência extrema, sangrenta ou psicológica;
- II - crimes, com circunstâncias ou pormenores capazes de serem imitados;
- III - manifestação erótica ou sexual;
- IV - adultério;
- V - prostituição;
- VI - amor livre e mãe solteira;
- VII - sedução;
- VIII - traição;
- IX - justificativa de mau comportamento, inconformismo ou rebeldia;
- X - mentira, como fórmula de êxito na vida;
- XI - chantagem, rapto, furto e delinquência;
- XII - humorismo picante;
- XIII - nu artístico;
- XIV - abalo de convicções normais;
- XV - premissas inadequadas ou adversas à ética ou à realidade brasileira.

Art. 3º - As publicações periódicas, ilustradas ou não, destinadas a ser comunicadas com um público adulto e que contenham matéria correlacionada com as dos itens referidos no artigo anterior, serão classificadas na Categoria "F" e só poderão ser distribuídas aos postos de venda, ou encaminhadas aos seus assinantes, embaladas em material opaco, resistente e hermeticamente fechado.

§ 1º - Uma face do envólucro deverá conter:

- a) - o logotipo da publicação e o número do exemplar;
- b) - o número do registro do título da publicação no SCDP, do Departamento de Polícia Federal;

- c) a data da publicação, o país de origem e o nome da editora com o seu respectivo endereço e, se fôr o caso, também o nome e o endereço da firma importadora;
- d) o preço do exemplar;
- e) e os seguintes dizeres, em caracteres maiúsculos, tipo corpo 36 pontos, em destaque:

PROIBIDA A VENDA A MENORES DE 18 ANOS DE IDADE

§ 2º - - Não serão permitidas quaisquer publicações que contenham matéria pornográfica, libidinosa, obscena, sadoomasoquista ou que, de alguma forma, atentem contra a moral, os costumes, a segurança nacional e a ordem política e social.

Art. 4º - A venda ao público dos exemplares de que trata o artigo anterior, poderá ser feita em livrarias, estabelecimentos especializados, bancas de jornais ou por meio de assinaturas.

Parágrafo único - As assinaturas só poderão ser concedidas às pessoas maiores de idade.

Art. 5º - Os adultos que, de qualquer modo, facilitarem o acesso de menores às publicações aludidas no artigo 3º desta Portaria, serão processados na forma da lei.

Art. 6º - As publicações periódicas, ilustradas ou não, que contenham matéria destinada à ~~se~~ comunicação com um público menor de idade e que, por algum meio, exteriorizem exemplos de:

~~I- (CATEGORIA "D")~~

- a) - aventura emocional;
- b) - banditismo;
- c) - entretenimento baseado na violência;
- d) - imagens teratomórficas;

~~(CATEGORIA "E")~~

- a) - aventura amorosa;
- b) - histórias policiais, de mistério, espionagens ou de terror;
- c) - fatos com circunstâncias criminosas;
- d) - episódios de guerra;
- e) - crueldade;
- f) - violência recusável e
- g) - humorismo irreverente,

serão respectivamente classificadas nas categorias "D" e "E",
só poderão ser distribuídas aos postos de venda ou encaminhadas aos seus assinantes quando contiverem na capa, em caracteres nítidos, maiúsculos e destacados, os seguintes dizeres:

~~(CATEGORIA "D")~~ DESACONSELHÁVEL PARA MENORES DE 14 ANOS DE IDADE

~~(CATEGORIA "E")~~ DESACONSELHÁVEL PARA MENORES DE 16 ANOS DE IDADE.

Art. 7º - Os periódicos noticiosos, ilustrados ou não, poderão ser enquadrados como LIVRES (Categoria "L"), desde que não versem matéria referida nos artigos 2º, 3º e 6º, ficando, porém, sujeitos ao exame prévio de conteúdo.

Art. 8º - As publicações infantis, as especializadas e as de outros tipos, que requererem e obtiverem a dispensa do ~~exa~~prévio a que alude o artigo 15 desta Portaria, serão classificadas na Categoria I, indicativa da isenção.

Art. 9º - Os editores, importadores ou responsáveis pelas publicações de que trata esta Portaria ficam obrigados a:

I) em relação aos periódicos ainda não registrados:

- a) - requerer o registro do título do periódico e respectiva classificação, ao Serviço de Censura de Diversões Públicas, do Departamento de Polícia Federal;
- b) - Remeter ao Serviço de Censura de Diversões Públicas, com a antecedência nunca inferior a 5 (cinco) dias, 3 (três) exemplares de cada publicação;
- c) - aguardar, antes da respectiva distribuição, a concessão do registro ou a decisão pertinente.

II) - em relação aos periódicos já registrados:

- a) - requerer ao SCDP, dentro do prazo de trinta dias, contado da data de vigência deste ato, a classificação do registro correspondente;
- b) - remeter, junto com o requerimento, três exemplares de cada publicação.

Parágrafo único. - O requerimento solicitando o registro do título da publicação ou a sua classificação, conforme o caso, dirigido ao Chefe do Serviço de Censura de Diversões Públicas do Departamento de Polícia Federal, deverá ser assinado pelo ~~titular~~ responsável pela firma editora ou importadora, conforme modelo a - nexa.

Art. 10 - Após a concessão do registro do título do periódico ou após sua classificação, segundo se tratar do caso previsto no item I ou no item II do artigo anterior, os exemplares subsequentes só poderão ser distribuídos aos postos de venda e aos assinantes com a indicação do registro e da classificação expressamente indicada pelo Serviço de Censura de Diversões Públicas.

Art. 11 - Os editores, importadores ou responsáveis pelos periódicos já registrados e classificados nas categorias .. "L" (Livre), "D" (desaconselhável para menores de 14 anos de idade), "E" (Desaconselhável para menores de 16 anos de idade) e "F" (Proibido para menores de 18 anos de idade), ficam obrigados a remeter ao SCDP, do Departamento de Polícia Federal, 3 (três) exemplares de cada novo número, para exame permanente de conteúdo.

§ 1º - A remessa de que trata o presente artigo será feita com uma antecedência mínima de 5 dias da data prevista para o início da distribuição do exemplar.

§ 2º - O SCDP terá o prazo de 5 (cinco) dias para o exame do exemplar, a contar da data da apresentação do mesmo, contra recibo, no protocolo central do Departamento de Polícia Federal.

§ 3º - Vencido o prazo estabelecido no parágrafo anterior sem qualquer manifestação do SCDP, a divulgação da

publicação ter-se-á como liberada.

§ 4º - Se durante o prazo de exame o SCDP concluir pela existência de matéria contrária às presentes disposições, proporá, de imediato, ao Diretor da Polícia Federal de Segurança, a suspensão da distribuição do periódico, sem prejuízo das demais providências a serem sugeridas.

Art. 12 - Os editores, importadores ou responsáveis pelos
Art. 12 - ~~Os~~ periódicos classificados na Categoria "I", ~~Isentos de exame prévio~~ remeterão semestralmente, a contar da data da expedição do certificado de registro, dois exemplares ao SCDP, para exame periódico de conteúdo, sem prejuízo da sua distribuição normal.

Parágrafo único. Verificada a infringência de qualquer dispositivo legal ou regulamentar, o SCDP tomará as providências indicadas no parágrafo 4º do artigo anterior.

Art. 13 - A verificação prévia de periódico far-se-á em exemplar já impresso e com todas as características de publicação a ser exposta à venda pública.

Art. 14 - Compete ao Serviço de Censura de Diversões Públicas, por intermédio do seu Chefe:

- I) - cumprir e fazer cumprir o que determina esta Portaria;
- II) - Conceder registro aos títulos das publicações periódicas, determinando as respectivas categorias, depois de ouvido o Diretor da Polícia Federal de Segurança.
- III) - manter atualizado o cadastro de todos os títulos das publicações periódicas e respectivas categorias, na forma deste ato, bem como de seus editores e importadores;
- IV) - determinar o exame dos exemplares recebidos, observados os prazos correspondentes, e tomar as providências adequadas;
- V) - Conceder as isenções de exame prévio que forem autorizadas pelo Diretor da Polícia Federal de Segurança;
- VI) - Designar comissões especiais de Censores para tarefas específicas de censura e descentralizar os serviços, quando as circunstâncias e conveniências administrativas assim o exigirem e permitirem.

Art. 15 - Os editores e importadores poderão requerer ao Diretor da Polícia Federal de Segurança, por intermédio do SCDP, a exclusão de suas publicações do exame prévio de que trata este ato, desde que não versem matéria a que se referem os artigos 2º, 3º e 6º, e sem prejuízo do registro do título respectivo e do exame a que alude o artigo 12 desta Portaria.

§ 1º - Os requerimentos deverão ser bem fundamentados e instruídos com 3 (três) exemplares dos últimos 5 (cinco) números da publicação.

§ 2º - Da decisão caberá recurso para o Diretor Geral do Departamento de Polícia Federal.

Art. 16 - Qualquer infração ao disposto nesta Portaria, inclusive pelos distribuidores e vendedores das publicações, será punida com as penalidades capituladas no art. 5º do Decreto lei nº 1.077, de 26 de janeiro de 1970, sem prejuízo da responsabilidade criminal correspondente.

Art. 17 - Esta Portaria entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário